



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.726 - SC (2012/0050069-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTORSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à revisão criminal. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. Na espécie sustenta o Impetrante a tese de negativa de autoria do crime de extorsão, tipificado no artigo 158 do Código Penal. A pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita. O reexame de provas não é admitido em sede de *habeas corpus*.

5. Quanto ao pleito do reconhecimento da causa de diminuição de pena referente a tentativa, bem como da atenuante da confissão espontânea, tais matérias não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dele conhecer, sob pena de supressão de instância.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). DARCI FORTES DOS SANTOS, pela parte PACIENTE:
MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.726 - SC (2012/0050069-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso apelatório n.º 2008.054732-0, referente à ação penal n.º 01800009873-3, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 10/21) :

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. ART. 158, CAPUT, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. GRAVAÇÃO DE CONVERSAS POR UM DOS INTERLOCUTORES, *IN CASU*, A VÍTIMA. LICITUDE. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVA NÃO QUESTIONADA NA INSTRUÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. INÉRCIA DA DEFESA QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ORAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA NÃO ABALADAS PELA RELAÇÃO DESTA COM A VÍTIMA. ELEMENTOS SUFICIENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL. CRIME FORMAL. PRESCINDÍVEL A OBTENÇÃO DA VANTAGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n.º 2008.054732-0, Primeira Câmara Criminal, Relatora Des. Marli Mosimann Vargas, Julgado em 15/09/2009)

Consta dos autos que Marildo Dirceu Fortes dos Santos foi condenado por incurso no art. 158, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs recurso apelatório, que restou denegado.

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes requerem a absolvição do paciente com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa, no patamar de 2/3 da pena, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 41/45, 47/51 e 52/67, destacando-se o seguinte excerto: "*O paciente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade (doc. n. 6). Foram, ainda, interpostos recurso especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento (docs. n. 7 e n. 8). Informo, por fim, que, na data de 8-2-2012, foi iniciado o Processo de Execução Criminal n.º 018.12.000155-9 (doc. n. 9), e, conforme movimentação no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, os autos aguardam o cumprimento do mandado de prisão*".

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (e-STJ fls. 70/74)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem realizada em 23.10.2012, observamos que o último andamento processual datado de 02.07.2012 esclarece que os autos da execução penal n.º 018.12.000155-9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão suspensos e aguardam prisão do condenado, ora foragido, para o cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.726 - SC (2012/0050069-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

É imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração. Faz-se necessária a racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à revisão criminal. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. VIA INADEQUADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 164793/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012).

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, que não é o caso dos autos.

Na espécie sustenta o Impetrante a tese de negativa de autoria do crime de extorsão, tipificado no artigo 158 do Código Penal. A pretensão demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita. O reexame de provas não é admitido em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao pleito do reconhecimento da causa de diminuição de pena referente a tentativa, bem como da atenuante da confissão espontânea, tais matérias não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, senão vejamos:

Extrai-se do voto do e. Relator o seguinte excerto:

*"Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença e a consequente absolvição do réu ante a inexistência de provas hábeis a embasar a condenação. Nessa linha, ressalta que o conteúdo da fita referida na sentença em nenhum momento foi questionado na instrução, além do que é **meio de prova totalmente ilegal e inconstitucional**, pois foi gravada sem autorização judicial. Ainda, levanta a fragilidade do depoimento da testemunha Jair Luiz Balbinot, que prestou compromisso legal mesmo sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunhado da suposta vítima. Por fim, prequestiona as matérias de interesse do reclamo, em especial a Lei n.º 11.690/2008, que alterou as disposições relativas à prova no Código de Processo Penal."

Como visto, a matéria trazida no presente *habeas corpus*, não foi submetida ao Tribunal de origem, o que impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0050069-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.726 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18000098733 20080547320

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DARCI FORTES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DARCI FORTES DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.